



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003362/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS ODONTÓLOGOS. COMPROVAÇÃO.

Recibos médicos de valores não exagerados, em sintonia com os rendimentos declarados, são instrumentos válidos para comprovar despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM CIRURGIA/TRATAMENTO CAPILAR. DEDUÇÃO.

A legislação não veda a dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas médicas com tratamento capilar. A saúde engloba fatores psicológicos considerados relevantes ao seu portador, de cunho subjetivo, passível de tratamento médico e a ele condicionada, razão pela qual, deve ser admitida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 11.500,00 (recibos de fls. 3 a 8). Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli (relator) e Rubens Mauricio Carvalho que davam provimento parcial em menor extensão para restabelecer despesas médicas no importe de R\$ 5.250,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 6ª Turma da DRJ/REC, de 09 de junho de 2009 (fls. 17/24), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 18/06/2007 (fl. 09), no valor total de R\$ 10.741,13, sendo R\$ 4.819,03 a título de imposto suplementar, R\$ 3.614,27 de multa de ofício e R\$ 2.307,83 de juros de mora.

Com efeito, o lançamento teve origem na glosa da dedução da base de cálculo do imposto de valores pagos a título de despesas médicas no valor de R\$ 17.523,76 (fl. 10), por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução, sendo que deste valor, no ato da impugnação, foram apresentados 6 (seis) recibos no valor total de R\$ 11.500,00, não considerados pela decisão recorrida como capazes de afastar a pretensão fiscal, pois dois deles (de fls. 3 e 4), pagos para tratamento odontológico e juntos perfazem o total de R\$ 6.250,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 1.250,00) não preenchem os requisitos exigidos por lei, como indicação do tratamento efetuado e endereço do profissional e os demais, por se referirem a procedimento de ordem estética (tratamento contra a calvície).

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, alega que os recibos de fls. 03 e 04, firmados por profissionais da odontologia, referem-se a despesas efetivamente ocorridas, constando, respectivamente, expressa referencia ao tratamento realizado e no qual falta o endereço do profissional, mas consta o número do CPF. Alega ainda que se submeteu a vários tratamentos desta natureza, juntando laudo radiográfico realizado em 24/07/2009 demonstrando a eficácia dos mesmos. Destacou também que suposta má fé deve ser comprovada pela administração pública, conforme precedentes do Conselho do Contribuintes, cujas ementas estão transcritas à fl. 32.

Quanto aos quatro outros recibos apresentados, que não foram aceitos pela decisão recorrida por tratar-se de cirurgia plástica de calvície, argumenta que a legislação não faz qualquer restrição neste sentido, não podendo o órgão arrecadador fazê-la, transcrevendo neste sentido o art. 80 do RIR, que faculta dentre outras, a dedução como despesas dos pagamentos efetuados a médicos, sem qualquer restrição às de cunho estético, defendendo a saúde mental, tal como definida pela Organização Mundial de Saúde, que conceitua “saúde não é a ausência de doenças, mas o completo bem-estar físico, mental e social”. Neste sentido, às fls. 33 e 34 transcreveu ementas de precedentes do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e não merece qualquer reparo no tocante à glosa das deduções relativas aos valores constantes nos recibos de fls. 03 e 04, respectivamente, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.250,00, declarados como pagos aos profissionais da odontologia Srs. Cloaldo Santos S. Mendonça e Elizabeth Fernandes.

Com efeito, a aceitação da redução da base de cálculo de tais valores, a título de despesas médicas, está condicionada à comprovação do efetivo pagamento, e não da simples apresentação de recibos, pois até mesmo em consideração aos valores envolvidos, o usual seria a utilização de cheques ou mesmo de expedientes bancários para a transferência do numerário, o que é de fácil comprovação.

O direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de despesas odontológicas está assegurado pela legislação, mas esta também estabelece como ônus do contribuinte fazer a prova, sempre que instado pela fiscalização, de que tais despesas efetivamente foram por ele suportadas. A simples apresentação de recibos, notadamente em valores tais, não são suficientes para usufruir do benefício.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da odontologia encontra previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de

Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

A apresentação de Laudo Radiográfico atestando a saúde bucal realizado três anos após ao período questionado neste trabalho fiscal também não infirma o trabalho fiscal,

razão pela qual, entendo que a glosa dos valores constantes nos recibos de fls 03 e 04 deve ser mantida.

No tocante aos recibos de fls. 05, 06, 07 e 08, que totalizam R\$ 5.250,00, declarados como pagos a hospital, profissionais e clínica relacionados a procedimento cirúrgico capilar e por esta razão negado o benefício do abatimento na decisão recorrida, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Como consta na ementa da decisão (fl. 17), o direito ao abatimento da base de cálculo foi negado sob o fundamento de que *“Gastos com cirurgia plástica de fins exclusivamente estéticos não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por não se enquadrarem como despesa necessária à manutenção da saúde.”*

Com efeito, a legislação fiscal não faz restrição à aplicação do benefício às cirurgias ou tratamento de cunho estético, cujos valores foram pagos a profissionais da medicina, razão pela qual, compartilho do entendimento externado nos precedentes do Conselho de Contribuintes citados na peça recursal, que deram provimento a recursos dos autuados.

Também considero relevante o conceito de saúde que o Recorrente trouxe da Organização Mundial de Saúde, que assim a considera como o bem estar físico, mental e social, o que torna subjetiva a necessidade ou não do tratamento, tornando o contribuinte a única pessoa capaz de avaliar o quanto a insuficiência capilar afeta a sua saúde ou o mal que lhe causa.

No caso deste processo, a decisão recorrida não abordou qualquer questão relativa à forma ou comprovação dos pagamentos, restringindo-se à natureza das despesas, razão pela qual, sobre ela se insurgiu o Recorrente, com argumentos que entendo pertinentes.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para manter a glosa sobre as despesas odontológicas, e restabelecer a dedução com o tratamento capilar.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Voto Vencedor

A discordância da maioria em relação ao voto do relator se circunscreveu ao não restabelecimento da glosa dos valores dos recibos com tratamento odontológico de fls. 3 e 4, no importe de R\$ 6.250,00, para os quais o relator entendeu que a glosa estaria correta.

A maioria entendeu que se deveria restabelecer as despesas consubstanciadas nos recibos de fls. 3 e 4, pois restou claro que o contribuinte despendeu tais valores na recuperação de sua saúde bucal, como informado no recurso voluntário, no qual inclusive houve a juntada de uma radiografia (fls. 35 a 36), a demonstrar intervenções odontológicas suportadas pelo contribuinte.

Ademais, como se vê na fl. 11, o contribuinte tem rendimentos para suportar as despesas médicas glosadas, sendo certo que estas não são exageradas, não necessitando de uma demonstração mais rigorosa de sua concretização, como a comprovação do efetivo pagamento, pois as despesas médicas glosadas são harmônicas com os rendimentos declarados, sendo os recibos, dessa forma, suficientes para comprovar a despesa médica dedutível.

Com as considerações acima, além do restabelecimento das despesas médicas no importe de R\$ 5.250,00, que constou no voto vencido, devem ser restabelecidas as despesas de fls. 3 e 4, no montante de R\$ 6.250,00.

Giovanni Christian Nunes Campos